



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14
Fone 248-2022 - CEP 44250
Coração de Maria - Bahia

Governo Positivo



LEI Nº. 163 DE 23 DE ABRIL DE 1993.

"Cria a Previdência dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coração de Maria, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art.1º) - Fica criado no Município o serviço de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma da lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art.2º) - São considerados segurados obrigatórios os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Parágrafo único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma dos arts. 32, § 1º, II e 34, II.

Art.3º) - Poderão se inscrever facultativamente os ex-vereadores, obedecidas todas as condições desta lei, especialmente o contido no parágrafo único do artigo anterior.

Art.4º) - A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.



§ 1º - Efetuar-se-á inscrição:

- a) - de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo Órgão competente;
- b) - a requerimento do interessado, para o segurado previsto no artigo 3º.
- c) - mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8º e seguintes da presente lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 5º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetiva-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8º e seguintes.

§ 2º - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 6º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo único - Os beneficiários somente vogarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 7º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.



Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa ou a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV - A pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

§ 2º - As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) O enteado;

b) o menor que, por determinação judicial se acha sob sua guarda;

c) o menor que se acha, sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º - Mediante declaração escrita do segurado ou dependentes indicados no item II do artigo 8º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 11 - As pessoas a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1º deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.



§ 1º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecendo sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inseridos o sogro e/ou sogra do segurado.

§ 2º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 3º - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela de outras pessoas, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 4º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

Art. 13 - As prestações asseguradas pela Previdência municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quando aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) assistência à saúde;
- b) serviço social e apoio previdenciário.

IV - quanto aos agentes políticos:

- a) pensão parlamentar;
- b) auxílio provisório.

Parágrafo único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior salário de benefício adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.





§ 1º - O "salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

§ 2º - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargo genêrico de maior salário de benefício.

CAPITULO I AUXILIO NATALIDADE

Art. 15 - o auxílio natalidade será devido pelo nascimento do filho, em quantia para de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

§ 1º - Se se tratar de filho de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

§ 2º - Ocorrendo absoluta impossibilidade de prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

§ 3º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 4º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

§ 5º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPITULO II ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 30, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

§ 1º - As importâncias financeiras na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.



com o original
25 03 98
HRSales



§ 2º - Ocorrido a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 34, II.

CAPITULO III

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO

Art. 17 - Assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPITULO IV

DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 19 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

§ 2º - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 8º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Art. 20 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia



judicialmente arbitrada lhe será assegurada, aplicando sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 21 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 8º, que afaste a condição de dependência, observa-se-á o seguinte:

- a) esposa ou companheira, com filhos na ausência do cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais a dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- b) esposa ou companheira com pais: na ausência do cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- c) filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;
- d) filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extinguir-se-á;
- f) irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- g) pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 22 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.



25/03/98

JRS/alu

Tribunal



Art. 23 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 19:

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente.

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPITULO I AUXILIO RECLUSÃO

Art. 24 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 18 e 22, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - o benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 25 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPITULO VI AUXILIO FUNERAL

Art. 26 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.



para com o original
25/03/98
HRSOLU
Tabellao

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo proveniência existente.

§ 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encargue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 27 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante ou credenciamento de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) clínico e cirúrgico
- b) psiquiátrico;

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar; abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonocardiologia;
- c) produtos farmacêuticos;
- d) fisioterapia;
- e) óculos e lentes de contato;
- f) aparelhos ortopédicos;
- g) aparelhos de surdez;
- h) confecção de aparelhos gessados;
- i) exames complementares;
- j) outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - por credenciamento, estende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, parafilo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este seja feito em hospital público.




Art. 28 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, com também, pela ausência de serviços credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 29 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo de Previdência Municipal.

Art. 30 - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) utensílios para higiene;
- b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) material cirúrgico como gase, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;
- d) cintas e meias elásticas;
- e) cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no artigo 29.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇO SOCIAL

Art. 31 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e



25 03 98

Handwritten signature or initials.

financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas aos conhecimentos do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;

IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

CAPITULO IX

DA PENSÃO PARLAMENTAR

Art. 32 - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para a Previdência Municipal, por vinte anos e, proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de dez anos.

§ 1º - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública.

§ 2º - Voltando o pensionista às funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo, se for o caso, para complementação da pensão.

CAPITULO X

DO AUXILIO PROVISÓRIO

Art. 33 - Nos três meses seguintes ao mandato de Vereador, estes receberão auxílio provisório igual à remuneração sobre a qual incidia os descontos, se não fizeram jus a pensão parlamentar.

TITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 34 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento);

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

III - para os facultativos a que alude o artigo 3º, sobre a remuneração para, na atualidade, pelo exercício do respectivo mandato nas duas parcelas, do contribuinte e do Município.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Art. 35 - A Municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados.

Art. 36 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos nos artigos 3º, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 37 - Salvo os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustação de direito aos mesmos.

Art. 38 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, por desconto em folha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

Praça Araújo Pinho, 14
Fone 248-2022 - CEP 44250
Coração de Maria - Bahia

Governo Positivo



com o original
25 03 98
HRsalem
Tabella

Art.39 - As dotações com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art.40 - A Secretaria Municipal ou órgão equivalente, organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

Art.41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CORAÇÃO DE MARIA(BA), 23 DE ABRIL DE 1993.

[Signature]
IVAN CASTRO PEREIRA
PREFEITO

[Signature]
ANGELA MARGARIDA C.SIMÕES PEREIRA
SECRETÁRIA.